



Número: **0600264-64.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600264-64.2020.6.16.0049**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600264-64.2020.6.16.0049, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação "Muda Colombo" em face de coligação "Para Seguir em Frente", Sergio Roberto Pinheiro e Angelo Bertinarti, com base nas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019 e art.36, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, a existência de propaganda eleitoral indevida dos candidatos a prefeito Sergio Pinheiro e vice-prefeito Angelo Bertnardi, ao utilizarem bandeiras do modelo "wind banner" de maneira fixa em pontos estratégicos do Município de Colombo, especialmente em vias públicas e calçadas, o que contraria o art. 19, §4º da Resolução 23.610/2019 e Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).**

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRENTE)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
ANGELO BETINARDI (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21529 366	30/11/2020 14:05	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600264-64.2020.6.16.0049

RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO, ANGELO BETINARDI, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO MUDA COLOMBO em face da sentença proferida pelo d. Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

Ocorre que a insurgência recursal se evidencia prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

No particular, não há previsão para a aplicação da multa, tampouco notícia de descumprimento de ordem judicial.



Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

